

REGULAMENTO DO
PULVERIZADO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PULVERIZADO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)

Prazo de Duração: Até 60 (sessenta) meses contados da data da primeira integralização (“ <u>Prazo de Duração do Fundo</u> ”), prorrogáveis por mais 12 (doze) meses mediante deliberação em Assembleia de Cotistas.	Classes: Classe Única.	Término Exercício Social: Duração de 12 (doze) meses, encerrando no dia 31 de dezembro de cada ano.
---	----------------------------------	---

A. PRESTADORES DE SERVIÇOS

Prestadores de Serviços Essenciais

Gestora	Administradora
XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA. Ato Declaratório: 12.794, de 21 de janeiro de 2013 CNPJ: 16.789.525/0001-98	XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. Ato Declaratório: 10.460, de 26 de junho de 2009 CNPJ: 02.332.886/0001-04
Outros	
Custodiante e Escriturador	Escriturador
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Ato Declaratório: 11.484 de 27 de dezembro de 2010 CNPJ: 36.113.876/0001-91	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Ato Declaratório: 11.485 de 27 de dezembro de 2010 CNPJ: 36.113.876/0001-91

B. CLASSE(S) DE COTAS

I. O Fundo foi constituído com uma classe única de cotas (“Classe” e “Cotas”, respectivamente), regida por esta parte geral e pelo anexo I abaixo (“Anexo I”), a qual pode ser dividida em diferentes subclasses (“Subclasses”), sendo preservada a possibilidade de constituição de novas classes ou Subclasses de Cotas e a realização das adaptações necessárias ao presente regulamento mediante deliberação da Assembleia de Cotistas (“Regulamento”), nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”).

C. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

I. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si, com o Fundo ou com a Classe, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

II. Cada um dos Prestadores de Serviços Essenciais responderá, individualmente, perante os titulares de Cotas do Fundo ("Cotistas") somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou culpa de sua parte nas respectivas esferas de atuação, comprovados através de sentença da qual não haja possibilidade de recurso, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços Essenciais. Caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo, as "Demandas") reclamadas por terceiros sejam suportadas ou incorridas pela Administradora ou pela Gestora ou quaisquer de suas partes relacionadas, o Fundo deverá indenizá-las e reembolsá-las, desde que: **(i)** tais Demandas sejam decorrentes de atos ou fatos atribuíveis ao Fundo ou aos Cotistas, e **(ii)** tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado de dolo ou culpa de tais pessoas, incluindo no caso de violação da legislação, das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento.

III. Nos termos do Artigo 1.368-E da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à Classe quando procederem com dolo ou culpa.

IV. No âmbito de sua atuação, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar as vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 32 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175 ("Anexo Normativo III").

V. Os serviços de administração e gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. A Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo.

VI. A Administradora e a Gestora terão as atribuições que lhe competirem de acordo com a Resolução CVM 175 e demais regulamentações aplicáveis, observado o disposto neste Regulamento.

D. SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE RISCOS

I. A supervisão e o gerenciamento de riscos são realizados por áreas independentes dos Prestadores de Serviços Essenciais, no limite de suas respectivas competências.

II. Especificamente em relação ao risco de liquidez, o gerenciamento é realizado pela Gestora e supervisionado pela Administradora, nos termos da regulamentação aplicável, mediante a apuração do valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pelas regras de resgate aplicáveis e pela composição da carteira da Classe, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes.

III. O gerenciamento de riscos **(i)** pode utilizar dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o Fundo, não havendo como garantir que esses cenários ocorram na realidade, e **(ii)** não elimina a possibilidade de perdas para os Cotistas.

IV. A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento pode depender de fontes externas de informação, as quais serão as únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo os Prestadores de Serviços Essenciais por eventual incorreção, incompletude ou suspensão de divulgação dos dados fornecidos por tais fontes, de modo a prejudicar o referido monitoramento.

E. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

I. Os pagamentos das remunerações devidas aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela Classe, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite de cada uma das taxas,

observado o disposto no item F do Regulamento, nas regras de remuneração previstas no Anexo I, relativamente à Classe.

II. A Taxa de Administração (conforme definido no Anexo I) e a Taxa de Gestão (conforme definido no Anexo I) incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre eventuais fundos investidos, nos termos da política de investimentos da Classe ("Política de Investimento"), exceto em relação aos fundos investidos que **(i)** tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e **(ii)** sejam geridos por partes não relacionadas à Gestora, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos. Os demais fundos de investimento eventualmente investidos pela Classe terão suas taxas de administração e taxa de gestão incorporadas nas taxas da Classe, conforme previsto no Anexo I e na regulamentação aplicável.

F. ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

I. Constituem encargos do Fundo as despesas previstas no Artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 42 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, incluindo as abaixo listadas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente ("Encargo(s)"):

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do auditor independente;
- (v)** comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que venham a compor seu patrimônio;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii)** honorários de advogado e custas e despesas processuais correlatas que sejam incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da Classe;
- (x)** despesas com a realização de Assembleias de Cotistas (conforme abaixo definido);
- (xi)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe;
- (xii)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da Classe;
- (xiii)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da Classe;
- (xiv)** despesas inerentes à distribuição primária de Cotas, bem como as despesas inerentes à admissão das

Cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável;

(xv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice (se aplicável);

(xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(xvii) honorários e despesas relacionados aos serviços de consultoria especializada, empresa especializada e formação de mercado, se houver, de que trata o Artigo 27, incisos II a IV, do Anexo Normativo III;

(xviii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;

(xix) contratação de agência de classificação de risco de crédito (se aplicável);

(xx) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, taxa de performance (se aplicável) e Taxa Máxima de Custódia (conforme definido no Anexo I) e Taxa Máxima de Distribuição (conforme definido no Anexo I);

(xxi) gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;

(xxii) gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis que venham a integrar o patrimônio da Classe; e

(xxiii) honorários e despesas relacionadas ao desempenho das atividades atribuídas a representantes eleitos em Assembleia de Cotistas para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

II. Não estão incluídas neste rol quaisquer consultas preventivas relacionadas às operações do Fundo ou de sua Classe. Todas as despesas eventualmente atribuídas ao Fundo ou à sua Classe com consultores jurídicos deverão ser previamente avaliadas e, conforme o caso, aprovadas pela Administradora.

III. Quaisquer despesas não previstas como Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, inclusive a eventual remuneração dos membros de conselho ou comitê do Fundo, quando constituídos por iniciativa de Prestador de Serviço Essencial.

IV. Sem prejuízo da possibilidade da cobrança das despesas inerentes à distribuição primária de Cotas como Encargo, os documentos de cada oferta da Classe poderão estabelecer um custo unitário de distribuição por Cota que será arcado pelo Cotista ingressante e que não comporá o patrimônio líquido do Fundo para fins de contabilização dos Encargos.

G. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

I. Competência privativa. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas do Fundo ("Assembleia Geral de Cotistas") deliberar sobre as seguintes matérias, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor e deste Regulamento, observado que as matérias específicas da Classe serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas ("Assembleia Especial de Cotistas" e, em conjunto com a Assembleia Geral de Cotistas, a(s) "Assembleia(s) de Cotistas"), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas:

(i) as demonstrações contábeis do Fundo, observado que referida Assembleia de Cotistas somente pode ser realizada com, no mínimo, 15 (quinze) dias após as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estarem disponíveis aos Cotistas, contendo relatório do auditor independente;

- (ii) a destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- (v) a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo por período adicional de 12 (doze) meses.

I.1. Nos termos da regulamentação em vigor, este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução de quaisquer taxas devidas a prestador de serviços.

I.2. As alterações referidas nos subitens (i) e (ii) do item I.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em tiverem sido implementadas e a alteração referida no subitem (iii) do item I.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

I.3. A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no subitem (i) do item I.1 acima.

I.4. Em caso de deliberação pelos Cotistas que verse sobre a incorporação, cisão, fusão ou transformação da Classe ou do Fundo, e desde que não exigido pela regulamentação aplicável ou manifestação vinculante da CVM nesse sentido, não haverá direito de reembolso de Cotas aos Cotistas que dissentirem da referida deliberação, se abstiverem ou não comparecerem à Assembleia Geral de Cotistas, sendo certo que, se aplicável de acordo com a regulamentação em vigor, a dispensa da obrigação de pagamento da solicitação de reembolso, conforme previsto no §1º, Artigo 119 da Parte Geral, dependerá de apreciação da CVM de pedido submetido pelos Prestadores de Serviços Essenciais nesse sentido. Adicionalmente, caso assim autorizado pela Resolução CVM 175, o direito de reembolso poderá ser dispensado no próprio ato de convocação da respectiva Assembleia de Cotistas que verse sobre a incorporação, cisão, fusão ou transformação da Classe ou do Fundo, desde que esclarecidas as razões determinantes para inaplicabilidade do direito de reembolso e o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

II. Convocação. A primeira convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência no caso de Assembleia Geral de Cotistas ordinária e com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência no caso de Assembleia Geral de Cotistas extraordinária, contados os prazos da data de envio da convocação para os Cotistas.

II.1. A convocação será realizada mediante o envio, a cada Cotista, de correspondência eletrônica, e a disponibilização na página da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, contendo a data, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e a página da rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à eventual proposta submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

II.2. A presença da totalidade dos Cotistas supre eventual falta de convocação.

II.3. Não se realizando a Assembleia de Cotistas em primeira convocação, será novamente providenciado o envio de correio eletrônico a cada Cotista, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização de referida Assembleia.

II.4. Para efeito do disposto no item II.3 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia de Cotistas seja realizada em conjunto com o envio de correio eletrônico da primeira convocação.

II.5. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia de Cotistas pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, da Gestora, do Custodiante (conforme aplicável) ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação, observado que a convocação deverá ser sempre realizada pela Administradora.

III. Forma. As Assembleias Gerais de Cotistas poderão ser realizadas de forma presencial, por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de Consulta Formal (conforme definido abaixo), conforme orientações constantes da convocação.

IV. Consulta Formal. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de Consulta Formal pela Administradora, sem necessidade, portanto, de reunião dos Cotistas, observados os quóruns aplicáveis à Assembleia Geral de Cotistas ("Consulta Formal"). Da Consulta Formal deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto do Cotista, sendo que os Cotistas terão o prazo mínimo previsto no item II acima, contados do envio da Consulta Formal por meio eletrônico, sendo admitido que a Consulta Formal preveja prazo superior, que deverá prevalecer ao previsto neste Regulamento.

V. Quórum e Deliberações. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

V.1. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

V.2. As deliberações exclusivamente relativas às matérias previstas nos subitens (ii), (iii) e (iv) do item I dependem da aprovação por maioria de votos dos Cotistas presentes e que representem maioria qualificada nos termos da regulamentação aplicável à época da deliberação, sendo certo que a maioria qualificada será definida com base no número de Cotistas indicados no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, desde que representem **(i)** 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) Cotistas, ou **(ii)** metade, no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

V.3. Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, utilizando meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, sempre que a Administradora permitir tal faculdade, desde que os votos sejam recebidos até a véspera da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas, para fins de cômputo.

V.4. Caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada por meio de Consulta Formal, os Cotistas deverão se manifestar, por meio eletrônico, no prazo definido na Consulta Formal, desde que respeitado o prazo mínimo da regulamentação em vigor.

VI. Quem pode votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

VI.1. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas: **(i)** os prestadores de serviços, essenciais ou não; **(ii)** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; **(iii)** as partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou a sua Classe no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade. A vedação prevista neste item não se aplica quando estas pessoas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, os únicos Cotistas do Fundo ou da Classe, conforme o caso, ou quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou da Classe, conforme

o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

VI.1.1. Matérias Qualificadas Master e Consulta Prévia. Sem prejuízo da vedação prevista nos subitens (i) a (v) do item VI.1 acima, e considerando que o Fundo e a Classe são destinados a aplicação por um único fundo de investimento imobiliário gerido pela Gestora ("FII Master"), fica estabelecido que a gestora do FII Master poderá votar nas Assembleias de Cotistas na qualidade de representante do FII Master, sendo certo que, para que determinadas matérias sejam objeto de deliberação no nível do Fundo ou da Classe, a gestora do FII Master deverá, previamente à sua deliberação no nível do Fundo ou da Classe, consultar a orientação de voto dos cotistas dos FII Master por meio de assembleia de cotistas ou consulta formal, conforme documentos constitutivos do FII Master ("Consulta Prévia").

VI.1.2. No âmbito de cada Consulta Prévia, a gestora (ou sua parte relacionada) do FII Master coletará uma única orientação de voto do FII Master, de acordo com o resultado de cada Consulta Prévia. Após deliberação em Consulta Prévia no nível do FII Master, a gestora (ou sua parte relacionada) do FII Master votará em nome do FII Master no âmbito da Assembleia de Cotistas no nível do Fundo ou da Classe.

H. FATORES DE RISCO GERAIS

I. AS APLICAÇÕES NO FUNDO NÃO CONTAM COM GARANTIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, DO CUSTODIANTE, DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO E/OU DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS.

II. O OBJETIVO E A POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE NÃO REPRESENTAM, SOB QUALQUER HIPÓTESE, GARANTIA DO FUNDO, DA CLASSE OU DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS QUANTO À SEGURANÇA, À RENTABILIDADE E À LIQUIDEZ DOS TÍTULOS COMPONENTES DA CARTEIRA DE ATIVOS DA CLASSE. PARA MAIORES INFORMAÇÕES ACERCA DOS FATORES DE RISCO APLICÁVEIS AO FUNDO E À CLASSE, OS COTISTAS DEVERÃO CONSULTAR O INFORME ANUAL DO FUNDO ELABORADO NOS TERMOS DO SUPLEMENTO K DA RESOLUÇÃO CVM 175, BEM COMO DOS DOCUMENTOS DAS RESPECTIVAS OFERTAS PÚBLICAS DE COTAS DO FUNDO.

III. Os serviços são prestados ao Fundo e à Classe em regime de melhores esforços, havendo apenas obrigação de meio, não existindo nenhum nível de garantia de resultado ou de desempenho dos investimentos.

IV. O Fundo e a Classe poderão estar expostos a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores ou a uma única ou algumas poucas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes na Política de Investimento da Classe e a regulamentação em vigor.

V. Embora os Prestadores de Serviços Essenciais adotem métricas de supervisão e gerenciamento de riscos, conforme descritos no item D deste Regulamento, não há garantia contra eventuais perdas patrimoniais às quais a carteira da Classe possa incorrer.

VI. Não obstante a diligência dos Prestadores de Serviços Essenciais em colocar em prática a Política de Investimento, assim como as regras de composição e diversificação da carteira prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que os Prestadores de Serviços Essenciais mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe e o Cotista. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicado neste Regulamento.

VII. Cabe ao Cotista o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos na Classe com os demais

investimentos de sua carteira própria ou mantidos em outros fundos que não estejam sob administração da Administradora. A Administradora e/ou a Gestora não são responsáveis pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não os expressamente estabelecidos neste Regulamento. As vedações previstas à Classe se aplicam exclusivamente à carteira da Classe, e não indiretamente à carteira dos fundos investidos, se for o caso.

VIII. O Fundo e a Classe podem estar sujeitos a potenciais conflitos de interesse em razão da aquisição de ativos financeiros **(i)** emitidos pela Gestora e/ou empresas do seu grupo econômico; e/ou **(ii)** cuja origem, estruturação, distribuição, intermediação e/ou negociação seja realizada por instituição intermediária integrante do mesmo grupo econômico da Gestora, conforme previsto na Política de Investimento descrita no Anexo I.

IX. Os fatores de risco e principais pontos de atenção da Classe encontram-se detalhados no Informe Anual do Fundo, nos termos do Suplemento K da Resolução CVM 175.

I. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

I. A tributação aplicável aos Cotistas, ao Fundo e à Classe será aquela definida pela legislação tributária brasileira em vigor à época de cada fato gerador. As disposições abaixo possuem caráter meramente informativo e baseiam-se na legislação vigente na data deste Regulamento. Poderá haver tratamento tributário diverso do disposto nos itens abaixo aplicável a determinados Cotistas sujeitos a regimes específicos de tributação, razão pela qual os Cotistas devem consultar seus próprios assessores jurídicos acerca da tributação aplicável aos investimentos realizados no Fundo.

II. Não há limitação à subscrição ou aquisição de Cotas por qualquer investidor, pessoa natural ou jurídica, brasileiro ou não residente, sendo possível a subscrição da integralidade das cotas por um único investidor, salvo se disposto de forma diversa no Anexo I deste Regulamento.

III. Como regra geral, os rendimentos e ganhos auferidos pela carteira de fundos de investimentos são isentos de Imposto de Renda ("IR"), nos termos da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 ("Lei nº 11.033") e conforme mais bem descrito no item XVII abaixo. Contudo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pela carteira de classes de cotas de fundos de investimentos imobiliários, como a Classe, em aplicações financeiras de renda fixa ou variável sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") de acordo com as mesmas regras de tributação aplicáveis às aplicações financeiras das pessoas jurídicas em geral.

IV. Não se aplica, todavia, a regra de IRRF em relação aos rendimentos auferidos em decorrência de eventuais aplicações do Fundo em: **(i)** Letras Hipotecárias ("LH"), **(ii)** Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI"), **(iii)** Letras de Crédito Imobiliário ("LCI"); e **(iv)** cotas de Fundos de Investimento Imobiliário ("FII") e de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("Fiagro"), quando admitidas à negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, na forma do disposto no Artigo 16-A, §1º, da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993 ("Lei 8.668/93"), conforme alterada.

V. Considerando que a Política de Investimento prevê a alocação predominante de recursos em ativos financeiros imobiliários, a Classe tende a se beneficiar dos dispositivos legais que afastam a incidência do IR sobre os rendimentos decorrentes dessas aplicações, observados os limites e condições previstos na legislação aplicável.

VI. Não obstante a existência de entendimento jurídico em sentido diverso, a Receita Federal do Brasil manifestou entendimento segundo o qual os ganhos de capital auferidos por fundos de investimento imobiliário na alienação de cotas de outros fundos de investimento imobiliário estariam sujeitos à incidência

do IR à alíquota de 20% (vinte por cento), conforme Solução de Consulta Cosit nº 181, de 4 de julho de 2014. O recolhimento do referido tributo não prejudica o direito do Fundo de questionar tal entendimento administrativa ou judicialmente.

VII. O IR pago pela carteira poderá ser proporcionalmente compensado com o imposto a ser retido pelo Fundo quando da distribuição de rendimentos aos seus Cotistas sujeitos à tributação, excetuando-se os Cotistas legalmente isentos.

VIII. O Fundo deverá distribuir aos seus Cotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, nos termos da legislação aplicável.

IX. Caso o Fundo aplique recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio Cotista que detenha, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas do Fundo em circulação, o Fundo será equiparado à pessoa jurídica para fins tributários, nos termos da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, conforme alterada, sujeitando-se à incidência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), Programa de Integração Social ("PIS"), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e, futuramente, Imposto sobre Bens e Serviços ("IBS") e Contribuição Social sobre Bens e Serviços ("CBS").

X. Considera-se pessoa ligada ao Cotista pessoa física: **(i)** os seus parentes até o 2º (segundo) grau; e **(ii)** a empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o 2º (segundo) grau. Considera-se pessoa ligada ao Cotista pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do Artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.

XI. O investidor pessoa física, ao subscrever ou adquirir cotas deste Fundo no mercado, deverá observar se as condições previstas acima são atendidas para fins de enquadramento na situação tributária de isenção de IR e na declaração de ajuste anual de pessoas físicas.

XII. Adicionalmente, para propiciar tributação favorável aos Cotistas pessoas físicas, a Administradora envidará melhores esforços para que **(i)** o Fundo receba investimento de, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; e **(ii)** as Cotas, quando admitidas a negociação no mercado secundário, sejam negociadas exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.

XIII. O IR devido pelos cotistas do Fundo tomará por base: **(i)** a residência dos cotistas do Fundo, isto é, Brasil ou Exterior; e **(ii)** alguns eventos financeiros que caracterizam a obtenção de rendimento, quais sejam, a cessão ou alienação, o resgate e a amortização de Cotas do Fundo, e a distribuição de lucros pelo Fundo.

XIV. Os ganhos e rendimentos auferidos na cessão ou alienação, amortização e resgate das Cotas, bem como os rendimentos distribuídos pelo Fundo a qualquer Cotista pelo regime de caixa, sujeitam-se à incidência do IRRF à alíquota de 20% (vinte por cento), inclusive quando distribuídos ao Cotista que seja pessoa jurídica isenta. Na alienação, o tributo será apurado da seguinte forma:

a) Cotista pessoa física: o ganho de capital deverá ser apurado de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos de qualquer natureza quando a alienação for realizada fora da bolsa de valores ou como ganho líquido, de acordo com as regras aplicáveis às operações de renda variável, quando a alienação ocorrer em bolsa; e

b) Cotista pessoa jurídica: o ganho líquido será apurado de acordo com as regras aplicáveis às operações de renda variável quando a alienação for realizada dentro ou fora da bolsa de valores.

XV. O IRRF pago será considerado: **(i)** antecipação da tributação corporativa para os investidores pessoa jurídica (nos regimes de lucro presumido, real e arbitrado); e **(ii)** definitivo, nos demais casos, incluindo de investidores pessoas físicas. Ademais, no caso de pessoa jurídica, outros tributos poderão incidir sobre os rendimentos ou ganhos, conforme tributação corporativa aplicável a tais Cotistas (e.g., CSLL, PIS e COFINS).

XVI. Sem prejuízo do disposto acima, haverá a retenção do IR à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os ganhos decorrentes de negociações em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação.

XVII. Nos termos do Artigo 3º, inciso III e §1º, da Lei nº 11.033, os rendimentos distribuídos pelo Fundo ao Cotista pessoa física serão isentos de IRRF e na declaração de ajuste anual, desde que sejam cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: **(i)** o Fundo possua, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; **(ii)** o Cotista pessoa física não seja titular das Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo; **(iii)** o conjunto de Cotistas pessoas físicas ligadas, nos termos da legislação aplicável, não seja titular de Cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das Cotas ou cujas Cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimentos superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo; e **(iv)** as Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

XVII.1. Caso as condições acima mencionadas não sejam cumpridas, o Cotista pessoa física estará sujeito às regras gerais de tributação aplicáveis aos investimentos em FII, conforme previsão da Lei 8.668/93.

XVIII. Regra geral, os Cotistas não-residentes no Brasil ("Investidor não residente" ou "INR") sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo IRRF previstas aos residentes ou domiciliados no Brasil. Não obstante, tratamento tributário mais benéfico poderá ser aplicado aos INR que, cumulativamente, **(i)** não sejam residentes ou domiciliadas em jurisdição de tributação favorecida, conforme definição do Artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ("Lei 9.430/96") e previsão no Artigo 1º da Instrução Normativa da RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010 ("IN 1.037/10"), conforme alterada ("JTF"), e **(ii)** cujo investimento seja realizado por intermédio da Resolução Conjunta nº 13, de 3 de dezembro de 2024, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliário. Neste caso, os rendimentos distribuídos pelo Fundo aos INR ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Os ganhos auferidos pelos investidores na cessão ou alienação das Cotas em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado que atendam aos requisitos acima podem estar isentos de tributação. Por outro lado, os rendimentos distribuídos aos cotistas em JTF decorrentes de investimento em FII estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 20% (vinte por cento) tal como previsto para investidores residentes no Brasil.

XIX. Os lucros apurados sob o regime de caixa e distribuídos pelo Fundo aos INR pessoas físicas também serão isentos de tributação pelo IRRF, inclusive se tais cotistas forem residentes em JTF, observadas as mesmas condições para os cotistas residentes no Brasil.

XX. O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto 6.306/07. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em

função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Regra geral, as operações com Cotas do Fundo não se sujeitam ao IOF/TVM, tendo em vista que **(i)** usualmente não ocorrem resgates ou amortizações em prazo inferior a 30 (trinta) dias e **(ii)** a cessão de Cotas ocorre predominantemente em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia. Nos termos dos Artigos 29 e 30 do Decreto nº 6.306/07, aplica-se a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) nas operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável, efetuadas com recursos provenientes de aplicações feitas por investidores estrangeiros em cotas de fundo de investimento imobiliário, observado o limite de **(i)** 5% (cinco por cento) caso o fundo esteja constituído e em funcionamento regular, até um ano da data do registro das cotas na CVM; ou **(ii)** 10% (dez por cento) caso o fundo não esteja constituído ou não entre em funcionamento regular.

XXI. As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF, na modalidade câmbio ("IOF/Câmbio"). Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sendo certo que eventual aumento somente produzirá efeitos prospectivos.

XXII. A Administradora e a Gestora não dispõem de mecanismos para evitar alterações no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos seus Cotistas, tampouco para garantir a manutenção de qualquer tratamento tributário mais benéfico a estes.

XXIII. O aporte de ativos financeiros na Classe, caso esta venha ser classificada como restrita nos termos da Resolução CVM 160, será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

XXIV. Por ocasião do aporte, a Administradora se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, a Administradora se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

XXV. Destaque-se que nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 ("Lei Complementar 214/25"), que instituiu o IBS e a CBS, os FII são, em regra, considerados contribuintes desses tributos, ressalvadas hipóteses específicas introduzidas pela Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Tais hipóteses exigem o cumprimento de determinados requisitos, dentre os quais se incluem: **(i)** negociação das cotas exclusivamente em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; **(ii)** existência de, no mínimo, 100 (cem) cotistas; **(iii)** inexistência de pessoa física que detenha, isoladamente, mais de 20% das Cotas, ou de grupo familiar – considerados parentes até segundo grau – que detenha, em conjunto, mais de 40% das Cotas; e **(iv)** inexistência de pessoa jurídica que, isoladamente ou em conjunto com seu sócio controlador, sociedades controladas ou coligadas, detenha mais de 50% das Cotas.

XXVI. No caso de não atendimento a qualquer dos requisitos antes citados, o Fundo não se enquadrará na hipótese de não sujeição e, conseqüentemente, será tributado como contribuinte de IBS e CBS. Registre-se, por fim, que as alíquotas aplicáveis ao IBS e à CBS deverão ser definidas conforme os critérios estabelecidos no Artigo 233 da Lei Complementar 214/25, cuja regulamentação permanece pendente no que se refere aos FII.

J. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

I. A Administradora e/ou a Gestora serão substituídas nas hipóteses de **(i)** renúncia; **(ii)** destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas; ou **(iii)** descredenciamento, por decisão da CVM, para a administração de fundos imobiliários, no caso da Administradora, ou para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, no caso da Gestora, observado o disposto na Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo III.

I.1. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

I.2. Nas hipóteses elencadas no item I acima, a Administradora e/ou a Gestora farão jus, na data da sua efetiva destituição ou renúncia ou descredenciamento, ao recebimento da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme aplicável, calculada *pro rata temporis* até a data da efetiva destituição ou renúncia da Administradora ou da Gestora.

II. No caso de renúncia da Administradora e/ou da Gestora, ambas continuarão recebendo, até a sua efetiva substituição ou a liquidação do Fundo, a remuneração estipulada neste Anexo I, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

II.1. Na hipótese de renúncia ou descredenciamento da Administradora ou da Gestora, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

II.2. É facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, a convocação da Assembleia de Cotistas prevista no item (ii) do item I acima, caso a Administradora não a convoque, no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia.

II.3. No caso de renúncia ou destituição, o Prestador de Serviços Essenciais deve permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia ou substituição, sendo certo que: **(i)** no caso da renúncia exclusiva da Gestora, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas nos termos previstos nesta seção, observado que a Administradora deverá indicar um substituto para a Gestora e, enquanto um novo gestor não for indicado e aprovado pelos Cotistas, a Administradora poderá executar as funções da Gestora diretamente ou contratar um consultor imobiliário para executar parte das atividades atribuídas originalmente à Gestora, conforme aplicável; e **(ii)** a Administradora fica obrigada a permanecer no exercício de suas funções até a averbação, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes da carteira de ativos da Classe, da ata da Assembleia de Cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos, caso aplicável.

II.4. Aplica-se o disposto no item acima, mesmo quando a Assembleia de Cotistas deliberar pela liquidação do Fundo ou da Classe, conforme o caso, em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial da Administradora, cabendo à Assembleia de Cotistas, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação.

II.5. No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um

administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item II acima.

II.6. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas prevista no item II acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

II.7. Nas hipóteses aqui previstas, bem como na sujeição da Administradora ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da Assembleia de Cotistas que eleger novo administrador constitui documento hábil para averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio da Classe.

II.8. A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio da Classe não constitui transferência de propriedade.

III. Enquanto uma nova gestora não for aprovada pelos Cotistas: **(i)** nenhuma aquisição ou alienação de Ativos Alvo ou Ativos de Liquidez poderá ser realizada pelo Fundo (exceto no caso da alienação de Ativos Alvo ou Ativos de Liquidez para pagamento de despesas e encargos da Classe previstos neste Regulamento), observado que os compromissos vinculantes já firmados poderão ser cumpridos pelo Fundo ou resolvidos em perdas e danos, conforme as respectivas condições contratuais, a critério da Administradora; e **(ii)** a Administradora poderá assumir temporariamente o exercício das funções de gestão da carteira da Classe ou poderá contratar um gestor para executar parte das tarefas atribuídas em relação aos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez que componham o portfólio da Classe.

IV. Caso a Administradora renuncie às suas funções ou entre em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes da carteira.

V. Caso a Assembleia de Cotistas referida nesta seção aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

V.1. Se **(i)** a Assembleia de Cotistas prevista acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(ii)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item II.3 acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

VI. Se a Assembleia de Cotistas não eleger nova Administradora no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil deve nomear uma instituição para processar a liquidação do Fundo.

VII. O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(i)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias contados da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no Artigo 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(ii)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo ou da Classe, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

VIII. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável ao Fundo, no caso de decretação de regime de

administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre **(i)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(ii)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

IX. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos prestadores de serviços não essenciais.

K. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

I. Serviço de Atendimento ao Cotista ("SAC"). Os Cotistas poderão solicitar o esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o Fundo e da Classe ou enviar reclamações, conforme o caso, por meio do SAC para a sede da Administradora, localizada na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501. Bloco I, Botafogo, CEP 22250-911, por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista: 0800-77-20202 | Ouvidoria: 0800-722-3730.

II. Foro para solução de conflitos. Foro Central da Comarca da Capital do estado de São Paulo.

III. Política de Voto da Gestora. A Classe exercerá seu direito de voto em relação aos ativos investidos em observância aos princípios, processo decisório e matérias constantes da política de exercício de direito de voto da Gestora, disponibilizada no seu site, no endereço <https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais/>.

IV. Anexos e Apêndices. O Anexo I deste Regulamento, bem como eventuais Apêndices, constituirão partes integrantes e inseparável deste Regulamento e obriga integralmente os prestadores de serviços e os Cotistas. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições do Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo I prevalecerá sobre a parte geral do Regulamento.

V. Definição de "Dia Útil". Para todos os fins deste Regulamento, entende-se por Dia Útil qualquer dia exceto: **(i)** sábados, domingos ou feriados nacionais; e **(ii)** aqueles sem expediente na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("**B3**"). Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente posterior.

VI. Poderes da Gestora. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, a Gestora realizará a gestão profissional da carteira da Classe, cabendo-lhe assessorar, recomendar e orientar a Administradora sobre os atos de gestão da carteira da Classe, incluindo as atividades abaixo, desde que respeitadas as condições acordadas entre a Gestora e a Administradora no âmbito do acordo operacional, as deliberações da Assembleia de Cotistas, incluída a orientação de voto em procedimento de Consulta Prévia, e as deliberações tomadas pelo Comitê de Investimentos.

VI.1. Observadas as competências da Assembleia de Cotistas (incluídas as orientações de voto obtidas na Consulta Prévia) e do Comitê de Investimentos, a Gestora detém amplos poderes para, em nome da Classe, negociar os ativos que integrem a Política de Investimento, de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir, acompanhar e assinar todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição e/ou alienação, em nome da Classe, dos ativos que comporão o patrimônio da Classe, de acordo com a Política de Investimento prevista no Anexo I.

VI.2. Mediante autorização prévia pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial de Cotistas, observado o procedimento de Consulta Prévia, a Gestora poderá, em nome da Classe, **(i)** prestar fiança, aval,

aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, bem como utilizar ativos da carteira da Classe na prestação de garantias reais, relativamente a operações relacionadas à carteira da Classe, nos termos dos Artigos 113, IV e 86, §1º da Parte Geral da Resolução CVM 175; ou **(ii)** constituir ônus reais sobre os imóveis ou outros ativos integrantes do patrimônio da Classe, relativamente a operações relacionadas à carteira da Classe, nos termos do Artigo 32, V, do Anexo Normativo III.

VI.3. Sem prejuízo do disposto acima, a Gestora pode, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, exercer o direito de voto decorrente dos ativos da carteira da Classe, observado que a Gestora não poderá, na qualidade de representante da Classe em sede de assembleias de cotistas dos fundos de investimento investidos pela Classe, propor a alteração dos gestores de recursos de referidos fundos para que a Gestora, ou afiliadas da Gestora, assumam a posição de gestores de recursos, ou tomar quaisquer medidas similares que busquem a tomada hostil da gestão dos fundos investidos ou a sua liquidação antecipada.

* * * * *

ANEXO I
**Classe Única do Pulverizado Fundo de Investimento Imobiliário – Responsabilidade Limitada
("Classe")**

Público-Alvo da Classe: A Classe é destinada investidores profissionais, conforme definidos no Artigo 11 da Resolução da CVM nº 30 de 11 de maio de 2021, conforme alterada (" <u>Investidores Profissionais</u> "), sendo destinada exclusivamente ao FII Master.	Condomínio: Fechado	Prazo de Duração: Correspondente ao Prazo de Duração do Fundo
Responsabilidade dos Cotistas: Limitada.	Classe: Única	Término Exercício Social: Duração de 12 (doze) meses, encerrando no dia 31 de dezembro de cada ano.

A. OBJETO DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

I. Objetivo e Política de Investimento. A Classe tem por objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas Cotas, ao longo prazo, mediante a aquisição primordial de **(i)** CRI, desde que tenham sido objeto de oferta pública na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado nos termos da regulamentação em vigor, e **(ii)** cotas de emissão de outros FIIs ("Ativos Alvo").

II. A Classe terá um período de investimento de 24 (vinte e quatro) meses ("Período de Investimento"), contados a partir da primeira integralização pelos cotistas. Durante este prazo, será realizado, pela Gestora, o trabalho de identificação e seleção de oportunidades de investimento para aquisição de Ativos Alvo, sendo que a efetiva alocação do capital dependerá de deliberação favorável do Comitê de Investimentos.

II.1. Os Ativos Alvo a serem adquiridos pela Classe durante o Período de Investimento deverão cumprir os seguintes critérios de elegibilidade e concentração, os quais deverão ser verificados e observados pela Gestora conforme indicado abaixo:

- a) Tese: os FIIs investidos pela Classe serão: (a.1) FIIs cuja tese principal seja a aquisição de títulos e valores mobiliários, como CRIs, inclusive aqueles lastreados em Cédulas de Crédito Imobiliário ("CCIs") e FIIs ("FIIs de papel") que sejam admitidos à negociação em mercado organizado de balcão; ou (a.2) FIIs cuja tese principal seja a aquisição de imóveis de quaisquer setores imobiliários ("FIIs de tijolo") que sejam admitidos à negociação e efetivamente negociados em mercado organizado de bolsa, a ser observado pela Gestora quando do investimento no Ativo Alvo;
- b) Concentração: limite de concentração máximo de até 5% (cinco por cento) do total do patrimônio líquido da Classe por Ativo Alvo adquirido, a ser observado pela Gestora no primeiro Dia Útil imediatamente subsequente ao final do Período de Investimento;
- c) Qualidade de Crédito: os Ativos Alvos investidos não poderão conter faixas de atrasos ou inadimplência superior a 5% (cinco por cento) em relação aos respectivos devedores, cedentes ou contrapartes das operações contidas no portfólio dos Ativos Alvo, a ser observado pela Gestora quando do investimento no Ativo Alvo; e
- d) Preço de Aquisição: o preço de aquisição de cada Ativo Alvo adquirido deverá ser o menor entre (a)

o valor patrimonial ou valor nominal unitário, conforme o caso, do referido Ativo Alvo e (b) o valor equivalente a marcação a mercado, considerando o valor correspondente na carteira do vendedor do respectivo Ativo Alvo, a ser observado pela Gestora quando do investimento no Ativo Alvo.

II.2. Os Ativos Alvo poderão ser adquiridos diretamente pela Classe ou transferidos a título de integralização em bens e direitos pelos Cotistas da Classe.

II.3. Os Ativos Alvo potencialmente adquiridos poderão ter como contraparte ou ser de titularidade da Administradora, da Gestora, de suas pessoas ligadas ou partes relacionadas, bem como de fundos de investimento ou veículos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por suas pessoas ligadas ou partes relacionadas, bem como poderão ter sido estruturados, ofertados, intermediados ou distribuídos pela Administradora, pela Gestora, ou por suas pessoas ligadas ou partes relacionadas. A eventual aquisição de Ativos Alvo em situações de conflito de interesses demandará aprovação prévia em Assembleia de Cotistas, observado o procedimento de Consulta Prévia.

III. Considerando que a Classe investirá preponderantemente em valores mobiliários, deverão ser respeitados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 ("Anexo Normativo I"), sendo aplicáveis, inclusive, as regras de desenquadramento e reenquadramento da carteira de ativos da Classe conforme estabelecidas no referido Anexo Normativo I, bem como as demais disposições aplicáveis da Parte Geral da Resolução CVM 175, observado, ainda, o disposto no Artigo 40, §5º do Anexo Normativo III.

IV. A parcela remanescente dos recursos integrantes do patrimônio líquido da Classe ("Patrimônio Líquido") que, temporária ou permanentemente, não estiver aplicada nos Ativos Alvo deverá ser aplicada em **(i)** cotas de fundos de investimento de responsabilidade limitada ou títulos de renda fixa de liquidez compatíveis com as necessidades da Classe; **(ii)** certificados de depósito bancário emitidos por instituição financeira de primeira linha; e/ou **(iii)** derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis ("Ativos de Liquidez" e, quando em conjunto com os Ativos Alvo, "Ativos").

V. A Classe terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a data de encerramento de cada oferta de Cotas da Classe para enquadrar a sua carteira de acordo com a Política de Investimento estabelecida neste Anexo, bem como com relação às regras de limites de concentração de carteira por emissor ou por modalidade de ativos financeiros, conforme previsto no Anexo Normativo I e Anexo Normativo III. Caso, após o período previsto acima, a Gestora não tenha realizado o enquadramento da carteira da Classe à Política de Investimento descrita neste Capítulo, a Gestora deverá comunicar à Administradora para que esta convoque uma Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca da amortização extraordinária de Cotas, no montante necessário para enquadramento da carteira da Classe à Política de Investimento.

VI. A Classe poderá realizar operações com derivativos para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido.

VII. A Classe não poderá realizar operações de *day trade*.

VIII. As decisões de desinvestimento dos Ativos Alvo poderão ser tomadas pela Gestora conforme orientação prévia do Comitê de Investimentos.

B. COTAS

I. O patrimônio inicial da Classe será formado pelas cotas da Classe, sem divisão entre Subclasses, das quais correspondem a frações ideais do patrimônio e possuem forma escritural e nominativa.

(a) As Cotas terão igual prioridade na amortização, resgate e na distribuição dos rendimentos da carteira da Classe.

(b) A Administradora e a Gestora, com vistas à constituição da Classe, aprovaram a 1ª (primeira) emissão de Cotas, a qual será objeto de distribuição pública, nos termos da regulamentação aplicável, e será composta por 7.500.000 (sete milhões e quinhentas mil) Cotas, com o valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, perfazendo o montante total de até R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais). As demais características da 1ª (primeira) emissão de Cotas foram aprovadas em ato conjunto da Administradora e da Gestora ("Primeira Emissão").

(c) A distribuição das Cotas poderá ser realizada mediante colocação privada ou oferta pública de distribuição, nos termos da regulamentação em vigor da CVM, sendo o procedimento e o regime de distribuição aplicáveis definidos no ato que aprovar a respectiva emissão, observado o público-alvo da Classe.

(d) A emissão de novas Cotas dependerá de aprovação em sede de Assembleia de Cotistas, convocada para esse fim, a qual deliberará sobre os respectivos termos e condições da emissão, incluindo, sem limitação, as condições para subscrição e integralização de tais Cotas, a concessão do exercício do direito de preferência, a possibilidade de subscrição parcial e o cancelamento de saldo não colocado após o encerramento do prazo de distribuição, observado o disposto na regulamentação aplicável. Nestes casos o preço de emissão deverá ser fixado na Assembleia de Cotistas, conforme recomendação da Gestora.

(e) A cada emissão de Cotas, o Fundo poderá cobrar uma taxa de distribuição primária, a qual será paga pelos subscritores das Cotas no ato da subscrição primária das Cotas.

(f) Salvo deliberação diversa em sede de Assembleia de Cotistas, as novas Cotas emitidas conferirão a seus titulares direitos políticos e econômico-financeiros iguais aos das demais Cotas já existentes.

II. As Cotas da Classe serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizados pelo Banco Central do Brasil, na conta de titularidade da Classe; ou ainda através da integralização de bens e direitos, respeitados os termos e disposições deste Regulamento, sendo certo que a integralização de bens e direitos deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses) ou no prazo estabelecido nos documentos de subscrição das Cotas, conforme aplicável.

III. As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou mediante a realização de chamadas de capital aos Cotistas, conforme previsto nos documentos de subscrição das Cotas.

IV. As Cotas objeto de chamadas de capital deverão ser integralizadas conforme as condições previstas nos documentos de subscrição das Cotas, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pela Administradora, mediante autorização da Gestora, com no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas, por meio de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato informados pelos Cotistas junto à Administradora quando da subscrição de suas respectivas Cotas.

V. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe.

VI. Distribuição e Negociação. As Cotas serão depositadas **(i)** para distribuição no mercado primário, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"); e **(ii)** para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos, ambos administrados pelo mercado de balcão da B3 ("Balcão B3"), sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3.

VII. A colocação das Cotas para investidores que não possuam contas operacionais de liquidação dentro dos sistemas de liquidação da B3 no ambiente de balcão poderá ocorrer por meio de conta(s) mantida(s) pelo distribuidor sob procedimento de distribuição por conta e ordem, de acordo com as regras definidas entre o distribuidor, a Administradora e a Gestora.

C. DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS

- I.** A Classe distribuirá a seus Cotistas, mensalmente, e independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, se houver, apurados segundo o regime de caixa, consubstanciado em balanço ou balancetes encerrados no fim do semestre, nos termos da Lei nº 8.668/93 e da regulamentação.
- II.** Sem prejuízo do disposto acima, a Gestora realizará uma gestão ativa de caixa com vistas realizar distribuições de rendimentos ou amortizações de cotas da Classe em periodicidade mensal, de forma a refletir o cronograma de amortizações ou distribuições de rendimentos dos Ativos Alvo investidos pela Classe, sendo tais distribuições da Classe realizadas mensalmente, até o dia 12 (doze) do mês subsequente, exceto pelo prazo correspondente ao Período de Investimento, em que os valores correspondentes as amortizações dos Ativos Alvo poderá ser reinvestida em novos Ativos Alvo, conforme aprovação do Comitê de Investimentos.
- II.1.** Conforme disposto no Artigo 12, I, da Lei nº 8.668/93, é vedado à Administradora adiantar rendas futuras aos Cotistas.
- III.** Farão jus aos rendimentos da Classe as Cotas que estejam admitidas à negociação em mercado de balcão da B3, os Cotistas que tiverem inscritos no registro de Cotistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.
- IV.** Os pagamentos que forem programados para serem realizados por meio do Balcão B3 seguirão os seus procedimentos e abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas, mesmo que algum Cotista se encontre inadimplente.
- V.** Para arcar com as despesas extraordinárias da Classe e dos Ativos Alvo integrantes do patrimônio da Classe, a Gestora deverá formar um fundo de despesas por meio da retenção de valores correspondentes até 6 (seis) meses das despesas e encargos estimados da Classe, conforme calculados pela Gestora ("Fundo de Despesas"), sendo que tais valores deverão ser investidos em Ativos de Liquidez pela Gestora. O Fundo de Despesas deverá ser utilizado somente em caso de inexistência de recursos líquidos na Classe para pagamento de despesas e encargos, devendo ser reposto em até 1 (um) mês após a sua utilização, mediante a retenção de distribuições e rendimentos advindos dos Ativos investidos pela Classe ou, conforme o caso, emissão de novas Cotas da Classe a serem subscritas e integralizadas pelo FII Master com recursos ou ativos aportados pelos seus cotistas subordinados.
- VI.** O Fundo manterá sistema de registro contábil, permanentemente atualizado, de forma a demonstrar aos cotistas as parcelas distribuídas a título de pagamento de resultados.

D. TAXAS E OUTROS ENCARGOS

Taxa de Administração	Taxa de Gestão
Correspondente a 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano sobre o valor contábil do patrimônio líquido da Classe, observada a remuneração mínima de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por mês.	Correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o valor contábil do patrimônio líquido da Classe.
Taxa de Performance	
Não será devida taxa de performance pela Classe.	
Taxa Máxima de Custódia e Taxa de Escrituração	
I. A título de taxa máxima de custódia, será devido ao Custodiante remuneração mensal, de acordo com os percentuais abaixo incidentes sobre o Patrimônio Líquido (" <u>Taxa Máxima de Custódia</u> "), observado	

que a mudança dos percentuais incidentes é na margem, ou seja, para a apuração do valor a ser pago a título de Taxa Máxima de Custódia, aplicar-se-á ao valor do Patrimônio Líquido um ou mais percentuais observando-se o escalonamento definido a seguir: **(i)** caso o Patrimônio Líquido seja de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) (exclusive) incidirá uma Taxa Máxima de Custódia de 0,06% (seis centésimos por cento) a.a. sobre o Patrimônio Líquido; **(ii)** caso o Patrimônio Líquido seja acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) (inclusive) até o limite de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (exclusive) incidirá uma Taxa Máxima de Custódia de 0,045% (quarenta e cinco milésimos por cento) a.a. sobre o Patrimônio Líquido; e **(iii)** caso o Patrimônio Líquido seja acima de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (inclusive) incidirá uma Taxa Máxima de Custódia de 0,03% (três centésimos por cento) a.a. sobre o Patrimônio Líquido.

II. Independentemente dos percentuais indicados no item acima, o Custodiante sempre fará jus a uma remuneração mínima mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

III. Não será devida taxa de escrituração pela Classe.

Taxa Máxima de Distribuição

A cada emissão de Cotas, o Fundo poderá, a exclusivo critério da Administradora, de acordo com recomendação da Gestora, cobrar uma taxa de distribuição primária, a qual será paga pelos subscritores das Cotas no ato da subscrição primária das Cotas ("Taxa Máxima de Distribuição").

Taxa de Entrada

Não aplicável.

Taxa de Saída

Não aplicável.

Disposições Gerais

I. Será deduzida da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão previstas acima eventuais remunerações devidas à Administradora pela administração fiduciária e à Gestora pela gestão de recursos da carteira, conforme aplicável, de outros fundos de investimento investidos administrados pela Administradora e/ou geridos pela Gestora, conforme aplicável, sendo certo que, nos termos do Artigo 98, caput, da Resolução CVM 175, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem, portanto, as taxas de administração e de gestão de fundos de investimento investidos administrados pela Administradora e/ou geridos pela Gestoras e suas partes relacionadas, conforme aplicável, observado, ainda, o disposto e as exceções previstas na regulamentação e na seção E do Regulamento sobre o tema.

II. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia serão calculadas e provisionadas mensalmente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e serão pagas por esta Classe, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que os serviços forem prestados, observados os valores mínimos estabelecidos neste Anexo I.

III. As taxas acima especificadas serão calculadas na forma descrita nas Condições Gerais Aplicáveis ao Fundo contidas no Regulamento, bem como nesta seção D deste anexo, e os valores mínimos serão atualizados anualmente, a partir do mês subsequente à data de início das atividades da Classe, pela variação positiva do IPCA/IBGE.

IV. A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

V. A Administradora e o Custodiante farão jus, ainda, a título de taxa de estruturação, a uma remuneração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, a ser paga em parcela única após o Fundo se tornar operacional.

VI. O Fundo e a Classe poderão incorrer em outras despesas, conforme descritas na seção F do Regulamento, sempre nos termos da regulamentação em vigor.

E. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

I. Procedimento. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais aplicáveis à Assembleia Geral de Cotistas descritas na seção G do Regulamento, inclusive no tocante ao procedimento de Consulta Prévia.

II. Competência privativa. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias específicas da Classe, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor e deste Regulamento:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe, observado que referida Assembleia Especial de Cotistas somente pode ser realizada com, no mínimo, 15 (quinze) dias após as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estarem disponíveis aos Cotistas, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) a emissão de novas Cotas;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- (iv) a alteração deste Anexo I, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (v) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos do Artigo 122 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (vi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (vii) apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas, conforme aplicável;
- (viii) eleição e destituição de até 1 (um) representante dos Cotistas da Classe, permitida a reeleição, para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, fixação de sua remuneração (se houver) e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- (ix) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos do Artigo 27, §1º, do Artigo 31 e do Artigo 32, inciso IV, todos do Anexo Normativo III;
- (x) alteração de matérias relacionadas à Taxa de Administração, Taxa de Gestão e taxa de performance (se aplicável), exceto quando a alteração a envolver a redução das referidas taxas, nos termos do inciso III, do Artigo 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- (xi) a alteração do mercado em que as Cotas sejam admitidas à negociação.

III. Quórum e Deliberações. A Assembleia Especial de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas da Classe.

IV. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

V. A deliberação relativa ao subitem (viii) do item II depende da aprovação da maioria dos Cotistas presentes e que representem, no mínimo, **(i)** 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe

tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou **(ii)** 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

VI. As deliberações exclusivamente relativas às matérias previstas nos subitens (iii), (iv), (vii), (ix) e (x) do item II dependem da aprovação por maioria de votos dos Cotistas presentes e que representem maioria qualificada nos termos da regulamentação aplicável à época da deliberação, sendo certo que, na data deste Regulamento, a maioria qualificada será definida com base no número de Cotistas indicados no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Especial de Cotistas, desde que representem **(i)** 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) Cotistas, ou **(ii)** metade, no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

VII. Representante dos Cotistas. O representante dos Cotistas poderá ser eleito nos termos deste Anexo I e terá as competências previstas na regulamentação aplicável, tendo mandato de 1 (um) ano a se encerrar na próxima Assembleia de Cotistas que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, permitida a reeleição.

F. REGRAS DE MOVIMENTAÇÃO

I. Transferência de Cotas: As Cotas somente poderão ser negociadas se estiverem totalmente integralizadas, exclusivamente no Balcão B3, cabendo exclusivamente ao intermediário verificar se os adquirentes das Cotas se enquadram no público-alvo da Classe, bem como confirmar o atendimento às demais formalidades previstas no Regulamento, neste Anexo I e na regulamentação aplicável. É vedada a transferência de Cotas subscritas e não integralizadas. Qualquer transferência de Cotas dependerá de aprovação prévia pela Administradora.

II. Intervalo para atualização do valor da Cota: Diariamente.

G. APLICAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE

I. Amortização: A Classe realizará a amortização das Cotas nas seguintes hipóteses: (a) a qualquer tempo, a exclusivo critério da Gestora e (b) obrigatoriamente, desde que tenha lucro auferido e caixa suficientes, após o fim do Período de Investimentos. A amortização deverá respeitar a proporcionalidade do montante que o valor de cada Cota representa do Patrimônio Líquido, sem redução do número de Cotas emitidas, desde que qualquer amortização extraordinária de Cotas (isto é, que não se enquadre nas hipóteses previstas na Seção C.2 deste Anexo) dependerá de comunicado aos Cotistas divulgado com antecedência prévia de 30 (trinta) dias da data esperada para a amortização.

I.1. Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor de fechamento da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

I.2. As Cotas serão amortizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, caso as Cotas não estejam depositadas na B3.

I.3. Quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional.

II. Resgate das Cotas: Considerando que a Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, o resgate de Cotas será admitido apenas nas seguintes hipóteses: **(i)** quando do término do prazo de duração, se aplicável; **(ii)** quando da amortização integral das respectivas Cotas; ou **(iii)** quando da liquidação da Classe e/ou do Fundo, nos termos da regulamentação vigente.

II.1. Para pagamento do resgate, será utilizado o valor de fechamento da Cota no último Dia Útil da Classe.

III. Forma de Aplicação: A aplicação de recursos na Classe e o pagamento de amortização ou resgate das Cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e

adotadas pela Administradora, sempre em moeda corrente nacional, respeitando-se as regras de movimentação previstas no Regulamento e neste Anexo I.

IV. Contratação de Empréstimos: A Gestora está autorizada a contrair empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe para garantir a continuidade de suas operações.

V. Regras para Utilização de Ativos Financeiros na Integralização, Amortização e Resgate de Cotas: Não será admitida a integralização das cotas em ativos financeiros, salvo se de outra forma deliberado no respectivo instrumento de aprovação da emissão de cotas. Extraordinariamente, em caso de ausência de recursos líquidos para realização de amortizações de Cotas, incluindo no caso de liquidação antecipada, a Gestora poderá propor para deliberação em sede de Assembleia de Cotistas a realização de amortização das cotas com Ativos da carteira da Classe, incluindo Ativos Alvo ou Ativos de Liquidez, observado o disposto na regulamentação aplicável e o valor de marcação de tais Ativos na carteira da Classe.

VI. Liquidação compulsória: A Administradora poderá realizar a liquidação compulsória de Cotas, com a consequente liquidação antecipada da Classe e do Fundo, caso a Classe mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos a contar do início de suas atividades. A liquidação compulsória deve ser realizada de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas da mesma Classe.

H. COMITÊ DE INVESTIMENTO

I. Composição: A Classe deverá ter um comitê de investimentos que será composto por até 4 (quatro) membros, eleitos na primeira Assembleia de Cotistas do Fundo, sendo necessariamente 2 (dois) membros indicados pelos Cotistas, e 2 (dois) membros indicados pela Gestora ("Comitê de Investimentos").

II. Mandato: Os membros do Comitê de Investimento exercerão suas funções por todo o Prazo de Duração da Classe, podendo renunciar ou ser substituídos a qualquer tempo. Na hipótese de renúncia ou substituição, o respectivo membro somente poderá ser sucedido por pessoa indicada dentre os funcionários ou administradores da mesma sociedade à qual o membro substituído estava vinculado, ou de sociedade integrante do mesmo grupo econômico, sendo que, no caso de renúncia, o fato será comunicado pela Gestora aos cotistas da Classe. Na hipótese de vacância definitiva, caberá ao Presidente do Comitê de Investimentos comunicar tal fato à Gestora, identificando a necessidade de notificação aos Cotistas para que estes indiquem o respectivo membro a ser substituído.

III. Remuneração: A atividade de membro do Comitê de Investimentos não será remunerada.

IV. Competência: O Comitê de Investimento deverá deliberar sobre quaisquer propostas de investimento ou de desinvestimento dos Ativos-Alvo apresentadas à Classe, sem prejuízo das responsabilidades da Gestora previstas neste Regulamento.

V. Vinculação da Gestora e da Administradora: As deliberações do Comitê de Investimentos, tomadas nos termos deste Regulamento serão vinculantes à Gestora e à Administradora, que deverão observá-las integralmente no exercício de suas funções e de representação da Classe perante terceiros, respeitados os demais termos previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

VI. Forma e Periodicidade: O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que necessário, por solicitação de qualquer de seus membros ou, ainda, a convite da Administradora e/ou da Gestora. As reuniões do Comitê de Investimento poderão ser realizadas presencialmente, mediante reuniões telefônicas (*conference calls*) ou por meio eletrônico, e instalar-se-ão com a presença dos 2 (dois) membros indicados pelos Cotistas e pelo menos 1 (um) membro indicado pela Gestora.

VII. Deliberação: As decisões do Comitê de Investimento serão tomadas pela unanimidade dos votos de seus membros. As decisões deverão ser consolidadas em atas ou correspondência eletrônica, ainda que em forma de sumário, assinadas pelo Presidente do Comitê de Investimento e arquivadas pela Gestora, sendo certo que, nos casos de deliberações por meio de correspondência eletrônica, será dispensada a necessidade de assinaturas, valendo tais correspondências eletrônicas como prova efetiva da deliberação. A Gestora dará ciência das decisões e deliberações do Comitê de Investimento aos cotistas da Classe e deixará tais atas e arquivos, conforme aplicável, à inteira disposição da Administradora, dos órgãos reguladores e de entidades de autorregulação, fornecendo cópias destas se assim lhe for solicitado.

VIII. Documentação: A Gestora será responsável pela formalização e guarda de toda a documentação relacionada ao Comitê de Investimentos, com a consequente disponibilização de toda a documentação para ciência da Administradora, incluindo a obtenção de termo de posse dos membros eleitos e documentos complementares que contenham, no mínimo: **(i)** compromisso de confidencialidade e não utilização de informação privilegiada; **(ii)** compromisso de atuar de forma isenta, não se valendo de sua posição como membro do Comitê de Investimentos para a obtenção de benefício e/ou vantagem direta ou indireta, ou, ainda, realizar operações que eventualmente esteja impedido de realizar, direta ou indiretamente, bem como pelo acompanhamento das atividades do Comitê de Investimentos, zelando para que seu funcionamento esteja em conformidade com o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

VII.1 A Gestora será responsável pela documentação do Comitê de Investimentos produzida. Os documentos fornecidos pelos membros indicados pelos Cotistas são de responsabilidade exclusiva destes, cabendo à Administradora apenas ciência de todos os termos deliberados.

I. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

I. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo I e no respectivo documento de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, estes não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

J. CONFLITO DE INTERESSES

I. A Administradora e a Gestora declaram que, na data deste Regulamento, não se encontram em situação de conflito de interesses, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Na eventualidade de se verificar qualquer hipótese de potencial conflito de interesses envolvendo a Administradora e a Gestora, em relação ao exercício de suas respectivas atividades, a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, deverão convocar Assembleia de Cotistas para que os Cotistas analisem as hipóteses de conflito de interesses e aprovem ou rejeitem operações que envolvam referido conflito.

II. O Cotista que se encontre em uma situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses, de qualquer natureza, deverá: **(i)** informar a referida situação à Administradora, a qual informará essa mesma situação aos demais Cotistas, conforme o caso; e **(ii)** abster-se de participar das discussões, salvo se detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar, conforme o caso, nas Assembleias de Cotistas realizadas para a resolução do conflito de interesses em questão.

III. A Classe poderá investir parcela de seu Patrimônio Líquido não alocada em Ativos Alvo, nos termos deste Anexo, em Ativos de Liquidez de emissão da Administradora, Gestora, Custodiante e/ou suas partes relacionadas, bem como Ativos de Liquidez que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades, observada a necessidade de deliberação em Assembleia de Cotistas nos termos do

disposto no item "E", II, subitem (xi) acima.

K. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO DA CLASSE

I. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido está negativo: **(i)** qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; **(ii)** chamadas de margem de garantias por operações de derivativos e empréstimos tomadores realizadas em mercado de balcão; **(iii)** exercícios de opções de compra e de venda caso a Classe figure na ponta vendedora; **(iv)** inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de Ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência; e **(v)** condenação da Classe de natureza judicial, arbitral, administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

II. Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(i)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização/rendimentos das Cotas; **(ii)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Ativos; e **(iii)** divulgará fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável.

II.1. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(i)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no Artigo 122, inciso II, alínea "a", da Parte Geral da Resolução CVM 175; e **(ii)** convocar a Assembleia de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o plano junto à convocação.

II.2. Se, após a adoção das medidas previstas no item I acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item II.1 acima será facultativa.

II.3. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de Cotistas aqui prevista, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta seção, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

II.4. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima, e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia de Cotistas deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item abaixo.

II.5. Na Assembleia de Cotistas prevista nesta seção, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do Artigo 122, §4º, da Parte Geral da Resolução CVM 175: **(i)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(ii)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(iii)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; ou **(iv)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

II.6. A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia de Cotistas pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia

de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

II.7. Se a referida Assembleia de Cotistas não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas previstas no item II.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

III. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

IV. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante neste sentido.

V. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administradora, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

VI. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá **(i)** divulgar fato relevante, neste sentido; e **(ii)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM, nos termos do Artigo 125 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

L. LIQUIDAÇÃO E ENCERRAMENTO

I. Liquidação Antecipada. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, caso a Classe mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pela Administradora. Adicionalmente, a Classe também poderá ser liquidada pela Administradora em caso de amortização integral de todas as Cotas emitidas e em circulação da Classe.

II. Liquidação por Deliberação da Assembleia Especial de Cotistas. Na hipótese de liquidação desta Classe por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas no prazo eventualmente definido na Assembleia Especial de Cotistas, a qual deliberará, no mínimo, sobre **(i)** o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais no qual deve constar uma estimativa acerca da forma e cronograma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas; e **(ii)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial de Cotistas. O procedimento de entrega de bens e direitos integrantes da carteira da Classe aos Cotistas, no âmbito da liquidação da Classe, ocorrerão fora do ambiente administrado pelo Balcão B3.

III. Encerramento. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, conforme aplicável, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias **(i)** da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado pela liquidação, se for o caso, e **(ii)** do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas, conforme aplicável.

M. COMUNICAÇÕES

I. A divulgação de informações sobre o Fundo e a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas do Fundo e da Classe, conforme o caso.

II. Considera-se válida toda comunicação realizada por meio eletrônico entre a Administradora, o(s) distribuidor(es), a Gestora e/ou os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleias de Cotistas, recebimento de votos em Assembleias de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações

da Classe, sendo certo que não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

II.1. Caso o Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, esta ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175, no Regulamento ou neste Anexo I, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

III. Admite-se, nas hipóteses em que se exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

IV. As eventuais omissões do Regulamento serão tratadas pela Administradora, com base na regulamentação em vigor e em seus procedimentos internos.

V. As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe serão disponibilizadas no site da Administradora, no seguinte endereço eletrônico: www.xpi.com.br/administracao-fiduciaria/index.html.

N. FATORES DE RISCO DA CLASSE

Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que está sujeita a Classe, conforme descritos no informe anual da Classe, nos termos do Suplemento K, da Resolução CVM 175. As aplicações na Classe não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro e/ou do Fundo Garantidor de Créditos e não há quaisquer garantias de que o capital integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas.